

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO EFICAZ NA SOLUÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Anne Pena de Oliveira¹
Roberto Apolinário de Castro²

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar se as previsões legais existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro são suficientes para coibir e punir as práticas dos crimes cometidos no âmbito digital - os chamados crimes cibernéticos - de forma que a vítima e o agressor consigam reparar os traumas sofridos pelas condutas criminosas. Diante do acelerado avanço dos meios tecnológicos e da constante disseminação de informações, os métodos tradicionais punitivos apresentam lacunas quando da reparação emocional e social, o que é fundamental para as pessoas afetadas pelo crime restaurarem o trauma emocional, momento em que ganham forças os métodos não conflitivos, notadamente, a Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Crimes cibernéticos. Métodos não conflitivos. Eficácia.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a justiça restaurativa, seus efeitos e aplicabilidade na solução de demandas que envolvem crimes cibernéticos.

Embora exista previsão legal para diversos crimes digitais, o tema problema

1 Graduada em Direito pela Faculdade do Vale do Rio Doce – FADIVALE. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Pós-graduanda em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos pela Faculdade do Leste Mineiro – FACULESTE. Conciliadora/Mediadora Judicial e Facilitadora de Práticas Restaurativas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assessora judicial pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2 Juiz de Direito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 03/02/1995. Pós-graduado em Direito do Trabalho/Processo Trabalho e Direito Civil/Processo Civil pela FADIVALE – Faculdade de Direito Vale do Rio Doce. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2001). Professor de direito desde 1999, sendo atualmente professor na Universidade do Vale do Rio Doce – UNIVALE, na disciplina de Mediação, Conciliação e Arbitragem, exercendo atividade de prática jurídica com ênfase em Direito Processual Civil. Juiz Orientador e responsável pela implantação dos Núcleos do Juizado Informal de Conciliação e do CEJUSC nas Comarcas de Governador Valadares e Galileia.

do presente trabalho visa abordar se tais tipificações são suficientes para acompanhar a evolução tecnológica e reparar de fato o trauma e os prejuízos emocionais causados às partes.

Nesse contexto, temos o advento da Justiça Restaurativa e dos seus processos e práticas restaurativas, como mecanismo pacífico de solução de conflitos, com destaque para suas aplicações em contendas envolvendo crimes cibernéticos, mais conhecidos como *cyberbullying*.

Considerando a insuficiência de tipificação penal para tais crimes, aliada ao sentimento de injustiça causado pela Justiça Criminal tradicional, o presente estudo tem por objetivo demonstrar a eficácia da aplicação dos métodos consensuais na resolução dos crimes cibernéticos.

O desafio atual é que superemos as eventualidades quando da aplicabilidade dos métodos não conflitivos, de modo a impulsionar a prática em nosso país, para adequá-la cotidianamente com os “crimes virtuais”.

As ponderações aqui apresentadas não visam ao afastamento do sistema penal tradicional, mas tão somente demonstrar que as práticas restaurativas são um complemento a este modelo de justiça, e que, quando realizadas corretamente, conseguem ser perfeitamente eficientes, legais e satisfatórias.

2 A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O AVANÇO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Nos dias atuais, a globalização tecnológica vem adquirindo cada vez mais espaço por meio da multiplicação das práticas digitais. Mediante tantas mudanças velozes, problemas jurídicos surgiram e com eles a necessidade de dinamizar entendimentos de leis e novas práticas de resolução de conflitos.

Na sociedade moderna, em que impera o superinformacionismo, os meios de comunicação, devido aos avanços tecnológicos, disseminam informações com extrema velocidade e facilidade, principalmente por meio da *internet*. Além da transmissão das informações, as mídias sociais procedem ainda ao armazenamento de dados.

Nessa feita, ainda que decorrido um considerável lapso temporal, posteriormente à ocorrência de um fato, esse acaba por se tornar perpétuo, em decorrência da alta capacidade de armazenagem e propagação das informações pelos meios hábeis para tal. Assim, dados que seriam esquecidos naturalmente com

o passar do tempo, conforme fossem perdendo relevância e interesse social, podem ser acessados a qualquer momento, por qualquer um que assim deseje, ressurgindo e voltando a ser foco de observações e especulações.

A utilização da informática para a prática de crimes nem sempre se configura em crime digital: muitas vezes, crimes comuns, previstos no ordenamento jurídico, dão-se por meio de computadores, como estelionato, ameaça, crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente e outros.³

Crime virtual ou crime digital pode ser definido como sendo termos utilizados para se referir a toda a atividade onde um computador ou uma rede de computadores são utilizados como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. Infelizmente, esta prática tem crescido muito já que esses criminosos virtuais têm a errada impressão que o anonimato é possível na Web e que a Internet é um 'mundo sem lei'.⁴

Diferenciando *bullying* e *cyberbullying*, Cleodilice Aparecida Fante e José Augusto Pedra:

Na sua prática, utilizam-se modernas ferramentas da internet e de outras tecnologias da informação e comunicação, móveis ou fixas com o intuito de maltratar, humilhar e constranger. É uma forma de ataque perversa. A diferença está nos métodos e nas ferramentas utilizadas pelos praticantes. O *bullying* corre no mundo real, enquanto o *cyberbullying* ocorre no mundo virtual. Geralmente nas outras formas de maus tratos a vítima conhece seu agressor, sejam ataques diretos e indiretos. No *cyberbullying*, os agressores se motivam pelo 'anonimato', valendo-se de nomes falsos, apelidos ou fazendo-se passar por outras pessoas.⁵

Sendo a *internet* um ambiente alheio à realidade física, há o surgimento de comportamentos e ações até então não previstas, como também novos tipos de condutas ainda não tipificadas. A evolução da informática é muito rápida, e nem sempre as legislações podem acompanhá-la. No caso do Brasil, isso é notório: enquanto a rede é acessada por pessoas de todas as faixas etárias, não há muito controle sobre o contato entre elas em salas de bate-papo ou canais de venda, ou mesmo o acesso a conteúdos violentos e/ou pornográficos.⁶

Embora existam normas jurídicas que tipificam os crimes cibernéticos, estas não abrangem todas as condutas que são cometidas de forma virtual, o que dificulta

3 DULLIUS; FRANCO; HIPPLER, 2012.

4 BRASIL, 2008, p. 23.

5 FANTE; PEDRA, 2008, p. 65.

6 DULLIUS; FRANCO; HIPPLER, 2012.

a punição dos infratores pelos profissionais do direito.

Nesse contexto, a utilização de métodos consensuais de conflitos tem ganhado força, uma vez que tais métodos possuem grande eficácia na resolução de demandas, notadamente aquelas que envolvem natureza não-patrimonial (honra, dignidade, personalidade, estrutura psíquica). Dentre os diversos métodos existentes, podemos destacar a justiça restaurativa, que está totalmente alinhada à promoção de uma cultura de paz.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é aquela apontada como uma “justiça alternativa”, a qual propaga o rompimento com o sistema tradicional punitivo. Tal método de justiça enfoca a Transação, a Conciliação, a Mediação de conflitos, os Processos Circulares de Construção de Paz, entre outros. A chamada “justiça multiportas” estimula e propaga que aqueles que estão envolvidos em um conflito compartilhem sentimentos e experiências, de forma a se aproximarem da vida uns dos outros de uma maneira mais humana, e que participem coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, traumas e perdas causados pelo crime.

Doutora pela Universidade Federal de Minas Gerais, Mayara Carvalho traz o seguinte conceito:

A Justiça Restaurativa é uma visão de justiça voltada à satisfação de necessidades daqueles direta e indiretamente interessados em uma situação conflitiva ou de conexão. Ela preocupa-se com composição de danos e cuidado com traumas, uma vez que busca transformar situações indesejadas em possibilidades de experimentar restauração de um passado bom ou de criar um começo.⁷

Sobre Justiça Restaurativa, Ana Luiza Godoy Isoldi e Egberto Penido afirmam que:

A justiça restaurativa fomenta o potencial de transformação positiva do agressor e a responsabilização por meio da compreensão das razões, seus atos e as consequências. Assim, a imposição da pena deixa de ser vista como compensação do dano [...]. Dessa forma, a justiça restaurativa passa pela capacidade de o agressor entender o ocorrido, de se conscientizar dos danos e assumir a responsabilidade pela sua conduta. Nesses termos, não é só garantida a reparação do dano sofrido pela vítima, mas também a

7 CARVALHO, 2021.

recomposição da comunidade em que ambos estão inseridos.⁸

Pode-se dizer que um dos elementos fundamentais dessa prática é a restrição ao uso da força, ou seja, o desenvolvimento de uma sensibilidade avessa à violência e pautada pela educação dos sentidos na direção do autocontrole individual, superando o modelo retributivo, em que o Estado figura, com seu monopólio penal exclusivo, como a *encarnação de uma divindade vingativa sempre pronta a retribuir o mal com outro mal*.⁹

4 A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS NA RESOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Com a evolução da era cibernética, surgiram novas formas de crimes e intimidações, as quais extrapolam o aspecto físico presencial.

Com o aparecimento do *cyberbullying*, aliado ao crescente surgimento de redes de interação digitais, denota-se o advento de uma nova realidade de relações interpessoais. No entanto, com a emergência desses novos direitos, que em grande parte das vezes estão fortemente aliados a questões que afligem a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, refuta-se a eficácia da jurisdição estatal tradicional, momento em que as formas não adversais começam a ganhar maior confiabilidade.

Nesse cenário de delitos cibernéticos, de extrema exposição de pessoas em mídias sociais, de perpetuação de crimes de calúnia, difamação e injúria, percebe-se que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, o que é fundamental para as pessoas afetadas pelo crime restaurarem o trauma emocional.

Assim, é notório que, na grande parte dos conflitos, os únicos que saem efetivamente satisfeitos com as soluções apresentadas pelo sistema tradicional punitivo são os próprios estudiosos do Direito.

Considerando que a propagação das informações na *internet* permanece disponível aos usuários por um tempo infinitamente extenso, causando maior desconforto, humilhação e vergonha à vítima de um crime cibernético, os métodos consensuais apresentam-se como uma alternativa ao modelo retributivo, tendo em

8 ISOLDI; PENIDO, 2005, p. 60-61.

9 BERISTAIN, 2000, p. 50.

vista a necessidade por mudanças mais profundas e concretas diante das ineficiências e deslegitimidade do sistema tradicional.

Do mesmo modo, é incontestável que um dos maiores transtornos no acesso à justiça é a sua morosidade e complexidade. À vista disso, os métodos consensuais de solução de conflitos são alternativas demasiadamente mais céleres, que têm obtido resultados positivos quando da real satisfação das necessidades que decorrem da incidência de um conflito.

O modelo restaurativo traz muitas vantagens para todos os envolvidos. Para a vítima, pois lhe devolve um papel relevante na resolução do conflito, participando ativamente da decisão sobre o ato que lhe foi infligido. Para o infrator, permitindo que este restaure os danos causados por ele mesmo ao assumir sua responsabilidade nas consequências. Além disso, reitera o comprometimento das partes na busca de uma solução negociada, reduzindo os efeitos estigmatizantes de uma eventual vitória ou derrota processual, e do próprio ato violento.¹⁰

Entre tantas peculiaridades que um país de vastas extensões culturais e territoriais possui, deve-se construir uma justiça restaurativa brasileira, uma vez que nossa criminalidade estampa mais uma resposta social, que caminha e evolui juntamente com as tecnologias, que infelizmente também auxiliam muito na propagação de crimes.

Nesse ínterim, faz-se necessária uma correta operacionalização quando da aplicação da justiça restaurativa, com a devida capacitação dos seus atuantes, construção de soluções factíveis, que devem considerar a realidade de cada uma das partes.

É notório que as mídias sociais democratizam o acesso às informações e à divulgação de conteúdos na *internet*, emergindo valores como colaboração, mobilização e transformação da sociedade. Todavia, há que se cercar de todas as cautelas possíveis para que o empoderamento da comunidade, na busca das soluções de seus próprios conflitos, não supere a própria lei e dignidade da pessoa humana.

Ultrapassar a lógica punitiva possibilita que os envolvidos tenham maturidade para resolver seus problemas e se “restaurarem”, de fato, tanto agressor, quanto vítima. Evita que haja a estigmatização do agressor e o responsabiliza conscientemente pelos seus atos.

¹⁰ VARELA; SASAZAKI, 2014, p. 4.

Aos olhares tanto da vítima quanto do agressor o sistema tradicional é visto como repressivo, cujas penas privativas de liberdade não só geram, como dão condições e favorecem que a criminalidade se desenvolva cada vez mais.

É imprescindível que se busque sempre a persecução dos criminosos, porém utilizando todas as ferramentas para que não seja necessária a ilegalidade da violação dos direitos fundamentais do investigado, levando sempre em consideração que o direito penal é a última razão na busca pelo equilíbrio social.¹¹

Observa-se, então, uma necessária ultrapassagem paradigmática em nosso sistema de justiça, na qual os métodos consensuais apresentam-se como novos modelos de justiça para os conflitos da “Era Virtual”, permitindo-nos trocar as lentes através das quais examinamos os fenômenos sociais.¹²

5 CONCLUSÃO

Na chamada “Era Digital”, há um forte indicativo de que os valores morais estão mais relacionados com a esfera privada do que com a dimensão pública que envolve o outro, o que fez com que os atos de violência e crimes digitais se tornassem mais comuns nas últimas décadas.

Os denominados crimes cibernéticos crescem aceleradamente, de forma que as normas jurídicas brasileiras e as medidas preventivas são insuficientes para coibir e punir essa prática ilegal.

Nesse diapasão, observa-se que, quando da prática das formas não adversais de conflitos, há uma responsabilização compartilhada coletivamente e voltada para o futuro, culturalmente flexível, com primazia pelo respeito e à tolerância. Outrossim, o infrator tem a oportunidade de desculpar-se com a vítima e sensibilizar-se com o seu trauma.

Em que pese aos inúmeros benefícios da chamada “justiça multiportas” na “Era Digital”, deve-se certificar que a aplicação prática do modelo restaurativo, em nossa realidade, não abarque problemas de cunho operacional, devendo ter uma correta preparação da intervenção e capacitação dos facilitadores e um eficiente monitoramento dos acordos obtidos, bem como avaliação do funcionamento da prática, que constitui fator tão importante quanto a sua execução.

11 OLIVEIRA, 2013, p. 21.

12 ZEHR, 2005, p. 83-84.

Nesse diapasão, os métodos não punitivos não visam substituir o sistema legal vigente, o qual é guardião dos direitos humanos básicos e do Estado Democrático de Direito, mas tão somente acrescentar e dar maior efetividade à implementação da justiça, visando à construção de uma cultura de paz.

REFERÊNCIAS

BERISTAIN, Antônio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. 1. ed. São Paulo: Unb, 2000. 194 p.

BRASIL. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. 1. ed. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008. 536 p.

CARAVELLAS, Elaine M. C.; TIRITAN, M. *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 120-131. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 5 nov. 2021.

CARVALHO, Mayara. Conceitos e características fundamentais da Justiça Restaurativa. *In: Curso de Noções Introdutórias sobre Justiça Restaurativa*. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Unidade 1, 1.2.

DULLIUS, Aladio A.; FRANCO, Elisa L.; HIPLER, Aldair. *Dos crimes praticados em ambientes virtuais*. Santa Catarina: E-gov, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dos-crimes-praticados-em-ambientes-virtuais>. Acesso em: 27 out. 2021.

FANTE, Cleodilice A.; PEDRA, José A. *Bullying escolar: perguntas & respostas*. Porto Alegre: Artmed, 2008. 132 p.

ISOLDI, Ana L. G.; PENIDO, Egberto. Justiça Restaurativa: a construção de uma nova maneira de se fazer Justiça. *MPMG jurídico*, Belo Horizonte, ano I, n. 3, p. 60-61, dez. 2005/jan. 2006.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*. Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 190 p.

ZEHR, Howard. *Changing lenses: a new focus for crime and justice*. 3. ed. Waterloo: Herald Press, 2005. 291 p.

